



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CARTÓRIO DA 7ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE GOIÁS

Ofício nº 3350 / 2013

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa,

Para conhecimento de V.Ex.^a e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia da decisão proferida pelo Desembargador Belizário de Lacerda, nos autos do Mandado de Segurança nº 1.0000.13.057506-1/000 (0575061-16.2013.8.13.0000), impetrado por Fernando Pereira Gomes Neto, em face do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa e outro.

Informo-lhe, ainda, que as cópias de todos os demais documentos constantes nos autos serão remetidos a V.Ex.^a quando da solicitação das informações cabíveis.

Respeitosamente,

Raphael Caio Rios Barbalho Soares,
Escrevente do Cartório da
7ª Câmara Cível

Raphael Caio Rios Barbalho Soares, T006760-3, Escrevente do Cartório da 7ª Câmara Cível - Unidade Goiás

Excelentíssimo Senhor



Nº 1.0000.13.057506-1/000

MANDADO DE SEGURANÇA

7ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.13.057506-1/000

LAGOA SANTA

IMPETRANTE(S)
AUTORID COATORA

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
PRESIDENTE COMISSAO
PROCESSANTE

AUTORID COATORA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança repressivo individual com pedido de liminar impetrado por Fernando Pereira Gomes Neto contra ato imputado arbitrário e ilegal atribuído ao Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Santa e ao Presidente da Comissão Processante 001/2013 consistente na cassação do mandato do impetrante como Prefeito Municipal de Lagoa Santa.

Aduz o impetrante, em síntese, que em decorrência de denúncia contra si ofertada perante a Câmara Municipal do Município de Lagoa Santa na qual lhe foi imputada a prática das infrações político-administrativas descritas no art. 4º, incisos VII, VIII e X do Decreto-Lei nº201/67 foi instituída a Comissão Processante nº001/2013, sendo que após o tramite do processo foi julgada procedente a acusação, sendo o seu mandato eletivo de Prefeito Municipal cassado por meio do Decreto Legislativo 026/2013.

Afirma que após delimitada a imputação deduzida na denúncia, formulou sua defesa em relação aos fatos articulados na peça acusatória. Ocorre que foi surpreendido por inovação do relatório final da Comissão Processante, tendo sido condenado por motivo diverso do constante da denúncia; salienta que foi condenado por ter decretado uma "emergência fabricada", embora as acusações formuladas não tenham se imiscuído no mérito administrativo da decretação de emergência que se deu com a edição do Decreto Municipal nº 2.419/13, ou seja, embora não tenha sido denunciado por ter decretado uma emergência em desconformidade com a lei, mas sim por supostamente ter procedido a uma contratação indevida, superfaturada e paga em duplicidade sofreu decreto de cassação por fato não constante da denúncia e contra o qual não pôde se defender,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nº 1.0000.13.057506-1/000

o que culminou em clara violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Ressalta que a decisão que rejeitou a defesa prévia carece de vício formal e ofende os incisos LIV, LV, do Artigo 5º c/c incisos IX e X do artigo 93, todos da Constituição da República, eis que não fora devidamente fundamentada, evidenciando vício intransponível que reclama a respectiva proclamação de nulidade absoluta.

Assevera que a denúncia restou plenamente desconstituída, uma vez que a prova produzida demonstrou inexistir correlação entre sua conduta e os incisos VII, VIII e X do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67.

Aduz que a decretação de situação de emergência no Município de Lagoa Santa efetivada por meio do Decreto nº2.419/13 não padeceu de qualquer ilegalidade, haja vista que ante a situação de debácle administrativa que se apresentava para a Administração Pública que assumia o governo municipal a partir do início do ano em curso, exigia o interesse público – mais que facultava – que o Chefe do Executivo tomasse as providências que lhe eram de dever para sua preservação.

Em seguida, refutou o impetrante cada um dos itens da denúncia.

Teceu considerações no sentido de que o processo que culminou em sua cassação não revelou infração ao Decreto-Lei 201/67, sendo abusiva e desviante a cassação de mandato advindo de julgamento que desprezou a prova dos autos no sentido que o impetrante não praticou as condutas tipificadas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º do Decreto-Lei 201/67.

Afirma que a perita nomeada pela Comissão Processante atestou sua inocência, corroborando todas as teses defensivas de que o impetrante não incorreu em quaisquer dos ilícitos apontados na malandada denúncia.

Alega que foi vítima de perseguição política.

Entende que ante a evidência inequívoca da ausência de



Nº 1.0000.13.057506-1/000

juízo de julgamento desconforme com a exata qualificação jurídica dos fatos, que sem quaisquer dúvidas se traduzem em ilegalidade, arbitrariedade e abuso de poder, maculando direito líquido e certo seu, e, por conseqüência, contaminando de forma irreversível a legalidade de que se deve revestir todo ato administrativo, urge seja deferida medida liminar, consoante permite o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09 – presentes que se encontram o “fumus bonis iuris” e o “periculum in mora” – para que se determine a sustação dos efeitos dos atos impugnados, em especial os do Decreto Legislativo 26/2013, com a conseqüente determinação de imediato retorno do Impetrante ao cargo de Prefeito, até julgamento final de mérito desta ação mandamental.

Ao final, requer seja concedida em definitivo a segurança para o fim de – anulado judicialmente os atos proferidos pelas Autoridades Coatoras – se assegurar ao Impetrante o direito líquido e certo do exercício de seu mandato eletivo, haja vista a expedição do Decreto Legislativo 26/2013 em desconformidade com a Constituição da República (ofensa ao devido processo legal e a falta de motivação legal-administrativa) e com o Decreto-Lei 201/67 (não correspondência entre a realidade fática – verdade real – e a capitulação dos incisos VII, VIII e X, do artigo 4º, do DL 201/67), bem como vícios formais e materiais (legalidade intrínseca e extrínseca) ocorridos no processo político-administrativo da Comissão Processante 001/2013, cujo julgamento culminou com a cassação abusiva e ilegal do mandato eletivo do impetrante.

Feito o relato do essencial, passo ao exame da liminar requerida.

Em juízo de probabilidade, próprio das tutelas de urgência, tenho que restou suficientemente demonstrada a relevância do fundamento jurídico do pedido, apta a ensejar o deferimento da medida liminar.

Por meio do Parecer Final juntado às fls. 2320/2350-T.J., a Comissão Processante entendeu pela procedência da acusação ao fundamento de que o ora impetrante ao decretar situação emergencial sem amparo fático, bem como proceder à dispensa de licitação sem que estivessem presentes os requisitos para tanto, incorreu nas infrações político-administrativas tipificadas nos incisos VII, VIII e X do art. 4º, do Decreto-Lei 201/67, vez que atentou contra a Constituição da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nº 1.0000.13.057506-1/000

Licitação (artigos 24 e 26, e incisos, da Lei 8.666/93), omitindo-se, ainda, na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, notadamente ao negligenciar-se quanto às circunstâncias vigentes quando da decretação do estado de emergência e posterior celebração de contrato com dispensa de licitação, que resultou na imposição ao erário de um ônus descabido face à contratação anterior, até então vigente e que lhe era muito mais favorável.

Embora a denúncia fosse bem mais ampla, apontando inclusive a ocorrência de pagamentos em duplicidade e existência de superfaturamento, tais acusações foram sobejamente desconstituídas por meio das provas produzidas no curso daquele processo instaurado pela Câmara Municipal, tanto assim que no Parecer Final referidas acusações sequer mereceram atenção.

Quanto às acusações de que o impetrante decretou situação emergencial sem amparo fático e dispensou licitação sem que estivessem presentes os requisitos para tanto, em sede de cognição sumária, tenho que a conclusão a que chegou a Comissão Processante não encontra amparo no acervo probatório produzido constante naquele processo.

"Prima facie", não se observam elementos probantes aptos a desabonarem as justificativas que embasaram a decretação da situação emergencial, sendo certo que a cassação de mandato eletivo, enquanto medida por demais severa, não pode se basear em meras ilações.

Outrossim, constata-se que com relação ao contrato apontado como ilícito e lesivo ao patrimônio público, qual seja aquele identificado pelo nº 014/2013 (fl. 1075/1083-TJ), do perfunctório exame deste caderno processual, especialmente do Laudo Pericial Extrajudicial juntado às fls. 1862/2234-TJ e dos esclarecimentos prestados pela "expert" às fls. 2237/2240-TJ, verifico que devido a uma falha não atribuível ao ora impetrante constava no Relatório "Saldo de Atas de Registro de Preços" que não havia saldo financeiro disponível em relação a Ata de Registro de Preços 018/2011, de forma que considerando a urgência da prestação dos serviços de coleta de resíduos sólidos e a impossibilidade de execução do contrato anterior restou caracterizada a motivação para a dispensa da licitação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GÉRAIS**

Nº 1.0000.13.057506-1/000

Ainda no tocante ao "fumus boni juris", observa-se que está em jogo o exercício de mandato outorgado através de eleições populares, que garantiu à população municipal a soberania na escolha de seu legítimo representante.

Em caso que tal já se manifestou o col. Superior Tribunal de Justiça afirmando que *"no Estado de Direito democrático, o mandato eletivo deve ser respeitado, sendo aconselhável, em regra, que o titular da investidura popular espere no exercício do cargo o julgamento de processo judicial pendente, para que não seja comprometido o direito constitucional ao livre exercício do mandato eletivo e a soberania popular."*¹.

Na hipótese "sub examine" não se evidencia situação excepcional a se afastar tal regra.

No que tange ao "periculum in mora", verifica-se que a ocorrência de perigo de lesão irreversível revela-se manifesta, pois o mandato eleitoral é conferido a prazo fixo não sendo possível a sua prorrogação pelo tempo em que o seu detentor esteve dele afastado, caso obtenha um provimento judicial favorável, o que também indica a excepcionalidade da hipótese a justificar a concessão da liminar.

"Ex positis", **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a sustação dos efeitos dos atos impugnados, em especial os do Decreto Legislativo 26/2013, com a conseqüente determinação de imediato retorno do Impetrante ao cargo de Prefeito, até julgamento final de mérito desta ação mandamental.

Notifiquem-se as dignas Autoridades ditas Contoras para que no prazo de dez (10) dias prestem as informações que acharem convenientes.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Lagoa Santa na forma estabelecida no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.13.057506-1/000

Findo o prazo previsto no inciso I, do artigo 7º, da Lei 12.016/09, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 306 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça.

Após, conclusos.

Publique-se.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2013.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA
Relator



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário: Desembargador BELIZARIO ANTONIO DE LACERDA
Nº de Série do certificado: 1414E74105F28F2CBEF71BC0EB449CFA
Data da assinatura: Belo Horizonte, 09 de agosto de 2013 às 16:23:05.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <http://www.tjmg.jus.br> e digite o seguinte número verificador:
100001305750610002013762939